



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 067 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir e promover concurso de prêmios, visando ao aumento da arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a instituir e promover concurso de prêmios, visando ao aumento da arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e promover concurso de prêmios, com base em notas e em outros documentos fiscais válidos para o consumidor, visando ao aumento da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Art. 2º - Para o custeio das despesas previstas no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial, no valor de Cr\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de cruzeiros), assim classificados:

I - Código Institucional: 11.01;

II - Classificação Funcional-Programática:.....  
03.07.030.1.082 -- Programa de Incentivo à Arrecadação Estadual;

III - Classificação das despesas quanto à natureza: 3.4.90.30; 3.4.90.32; 3.4.90.33; 3.4.90.34;.....  
3.4.90.35; 3.4.90.36; 3.4.90.39; 4.5.90.52 e 4.5.90.61.

Art. 3º - Os recursos previstos nesta Lei serão provenientes de excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, conforme dispõe o artigo 43, parágrafos 1º, inciso II, e 3º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1993.**





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 055

, DE 23 DE JUNHO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Honra-me submeter à douda análise e decisão de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir e promover concurso de prêmios, visando ao aumento da arrecadação do ICMS, e dá outras providências".

O Poder Legislativo - por sua digna, leal, inteligente, justa e corajosa parceria - pode ser evocado como a melhor testemunha do esforço dispendido pelo meu governo em prol do desenvolvimento de Rondônia e do bem-estar de sua gente.

Para o cumprimento de suas missões constitucionais, o governo necessita, dentre outras coisas, de recursos orçamentários e financeiros.

Na atual conjuntura político-econômica nacional, as receitas oriundas de transferências da União não satisfazem as necessidades existentes. Para tanto, como única saída, somente resta o incremento da receita própria do Estado (cuja maior fonte é o ICMS), para fazer face ao custeio da máquina administrativa e aos investimentos, principalmente aos de grande abrangência social.

Os Poderes constituídos têm feito sua parte.

As medidas saneadoras da máquina administrativa foram implementadas, e sua execução tem sido objeto de acompanhamento e avaliação rigorosos e constantes, que permitem as correções necessárias nos momentos oportunos.

Sabem, porém, Vossas Excelências que não bastam apenas as ações isoladas de governo para a solução dos problemas que afligem a comunidade. É necessária a participação ativa e organiza





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

da de todos os segmentos sociais.

Para tanto, cabe ao Estado criar o ambiente e as con  
dições propícias ao apoio e ao engajamento popular às suas causas.

É preciso pois, Senhores Deputados, conclamarmos to  
dos os cidadãos de Rondônia para a árdua, porém proveitosa, luta  
contra a sonegação de impostos.

Cabe a Vossas Excelências, lídimos representantes do  
povo, a dignificante tarefa de iniciar esse chamamento, através  
da aprovação do Projeto de Lei que ora lhes submeto à apreciação.

Tal decisão propiciará o início da formação de uma  
"consciência-fiscalizadora" na população; além de, concomitantemen  
te, gerar um incremento imediato na receita própria do Estado, fru  
to da exigência que ela (a população) fará pela emissão de notas  
e de outros documentos fiscais.

Certos de que Vossas Excelências honrar-me-ão com  
a costumeira atenção, aproveito o ensejo para reiterar-lhes pro  
testos de real apreço e distinguida consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 23 DE JUNHO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir e promover concurso de prêmios, visando ao aumento da arrecadação do ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Rondônia autorizado a instituir e promover concurso de prêmios, com base em notas e em outros documentos fiscais válidos para o consumidor, visando ao aumento da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Art. 2º Para o custeio das despesas previstas no artigo anterior, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial, no valor de Cr\$ 40.000.000.000,00 (Quarenta bilhões de cruzeiros), assim classificado:

- I - Código Institucional: 11.01;
- II - Classificação Funcional-Programática:  
03.07.030.1.082  
- Programa de Incentivo à Arrecadação Estadual;
- III - Classificação das despesas quanto à natureza:  
3.4.90.30; 3.4.90.32; 3.4.90.33; 3.4.90.34;  
3.4.90.35; 3.4.90.36; 3.4.90.39; 4.5.90.52 e  
4.5.90.61.

*Handwritten signature*





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 3º Os recursos previstos nesta Lei serão provenientes de excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, conforme dispõe o artigo 43, parágrafos 1º, inciso II, e 3º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º O Poder Executivo e Estadual regulamentará o disposto nesta Lei em 60 (sessenta) dias, no máximo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.